



Solução de Consulta nº 10.021 - SRRF10/Disit

Data 7 de abril de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de seus funcionários quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus funcionários como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, *caput* e § 4º; Manual de Aquisição do Siscoserv, 10ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016, item 5; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta formulada por quem não reveste a condição de sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, *caput*, e art. 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 2º, inciso I, e art. 18, inciso I.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa ter como ramo de atividade a [...], e como tal, “atua na [...]. Por essa razão, “freqüentemente encaminha seus colaboradores ao exterior para a realização de tarefas inerentes a suas atividades profissionais, os quais, conseqüentemente, incorrem em despesas como alimentação, hospedagem, locomoção, entre outros”. Tais despesas, a consulente, **“mediante prestação de contas, reembolsa o funcionário em todo o montante gasto durante essas viagens”** (negritos do original).

3. Observa que, conforme o item 3.1 da 8ª edição do Manual Informatizado do Siscoserv - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30 de dezembro de 2013, “os gastos incorridos por pessoas físicas no exterior, tais como refeições, hospedagem e locomoção, quando a serviço da empresa, são considerados operações da pessoa física para fins de registro no sistema Siscoserv”, e que as exceções a essa regra são as indicadas no item 1.7 do referido Manual.

4. Em razão disso, formula os seguintes questionamentos (sublinhas do original):

1. Está correto o entendimento da Consulente de que os gastos incorridos por seus funcionários, pessoas físicas, no exterior, com alimentação, hospedagem e locomoção, quando a serviço da Consulente, são operações de pessoa física para fins de registro no Siscoserv, nos termos do item 1.7 do 8ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos de Venda e Aquisição do Siscoserv, ainda que sejam reembolsados posteriormente por pessoa jurídica?

2. Caso a resposta do item anterior seja afirmativa, quem deverá, de fato, efetuar o registro dessas despesas, a pessoa física, que incorreu nos gastos, ou a pessoa jurídica, que reembolsou os gastos incorridos pela pessoa física?

3. Caso a resposta ao item anterior seja a pessoa física, ele deverá possuir cadastro próprio no Siscoserv apenas para efetuar tais registros, ou a pessoa jurídica que reembolsou os valores gastos pode/deve fazê-lo em nome da pessoa física?

4. *Quais critérios devem ser observados para aferição do limite de US\$30.000 (trinta mil dólares) para fins de verificação de eventual dispensa do registro nos termos do item 1.7 do 8ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos de Venda e Aquisição do Siscoserv? O montante mencionado deve ser considerado isoladamente por CPF dentro do período de um único mês?*

Fundamentos

5. Inicialmente cabe destacar que, de acordo com os termos da consulta, depreende-se que a interessada pretende saber sobre quem recai a responsabilidade pelo registro no Siscoserv dos “gastos incorridos por seus funcionários, pessoas físicas, no exterior, com alimentação, hospedagem e locomoção, quando a serviço da Consulente”.

6. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou sobre o assunto por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 129, de 1º de junho de 2015, cujo teor, na parte que interessa à solução da presente consulta, será adiante reproduzido, constituindo-se esta em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

7. Conforme o entendimento manifestado pela Cosit, na referida Solução de Consulta, é de responsabilidade da pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, o registro de informações no Siscoserv, referentes às “despesas de viagens ao exterior”, efetuadas por funcionários da empresa, “quando se referirem a serviços por ela tomados”, de “residentes ou domiciliados no exterior”, e “em seu nome faturados”, ficando excepcionados desse registro, “os gastos pessoais diretamente contratados” pelos funcionários no exterior, “como refeições, hospedagem e locomoção”, por serem “considerados operações da pessoa física” (negritos do original; sublinhas acrescentadas):

Solução de Consulta Cosit n.º 129, de 2015

(...)

8. *A Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, instituiu a obrigação acessória de prestar informações no Siscoserv, nos seguintes termos:*

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto n.º 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

9. *Note-se que é obrigatório o registro das transações envolvendo serviços, intangíveis e outras operações definidos na NBS, desde que efetuadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Tanto nas vendas quanto nas aquisições.*

10. O registro de aquisições não depende de as mesmas estarem relacionadas às vendas da Consulente. No caso concreto, ainda que a viagem de seus gestores ao exterior não configure nem a venda de serviços ou intangíveis nem a realização de outras operações que produzam variações no patrimônio, os serviços tomados, em nome da Consulente, de residentes e domiciliados no exterior devem ser obrigatoriamente registrados no Siscoserv.

11. *Diz o item 1.6 do Manual de Aquisição do Siscoserv, cujas instruções, por força do § 8º do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2102, têm caráter de norma complementar:*

A responsabilidade pelos registros RAS/RP no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

(...)

Os gastos pessoais no exterior, relativos à aquisição de serviços, efetuados por pessoas físicas residentes no País, que se deslocam temporariamente ao exterior a serviço de pessoas jurídicas domiciliadas no País, são operações da pessoa física no Siscoserv.

São exemplos de gastos pessoais a aquisição de refeições, hospedagem e locomoção no exterior em viagens de negócios, de treinamento, missões oficiais, participação em congressos, feiras e conclaves.

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

12. *Registre-se que a Consulente indaga sobre a necessidade de se registrarem as despesas relativas a viagens de seus gestores e técnicos, de forma genérica, sem especificar tais despesas. Mas, pela passagem acima transcrita, vê-se que o registro de gastos pessoais no exterior efetuados pela pessoa física considerados operações da pessoa física não são, a princípio, de responsabilidade da Consulente – o registro das operações envolvendo gastos pessoais no exterior por pessoas físicas residentes no país está definido no item 3.1.7 do Manual de Aquisição e não é objeto da presente consulta.*

13. Deve-se considerar, entretanto, que a responsabilidade pelos registros no Módulo Aquisição do Siscoserv “é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado”, independentemente da “existência de um contrato formal”. Assim, os gastos pessoais considerados operações da pessoa física, como alimentação, hospedagem e locomoção no exterior, são aqueles contratados diretamente pela pessoa física. Se a Consulente, por exemplo, contratar em seu nome transporte ou hospedagem no exterior para seus gestores e técnicos, sendo faturada por tais serviços, deve registrar tais aquisições.

7.1. A íntegra da Solução de Consulta referida no presente processo pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

8. Cabe destacar que a Solução de Consulta Cosit n.º 129, de 2015, à qual está sendo vinculada a solução da presente consulta, foi proferida com base nas orientações contempladas no item 1.6 da 9ª edição do Manual Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 43, de 8 de janeiro de 2015, cuja redação é idêntica à que consta no mesmo item 1.6 da 8ª edição do referido Manual, à qual se reportou o consulente.

8.1. Não obstante isso, recentemente foi publicada a 10ª versão dos Manuais Informatizados do Siscoserv – Módulos Venda e Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 219, de 19 de fevereiro de 2016, a qual manteve as mesmas orientações das versões anteriores.

9. Neste caso, é importante destacar que, para efeito de determinação da responsabilidade pelo registro no Siscoserv, é irrelevante que a consulente reembolse as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, efetuadas por seus funcionários, residentes no País, a serviço da empresa no exterior; o que determina a responsabilidade por esse registro é o fato de a pessoa jurídica ter contratado, ou não, em seu nome, as respectivas operações, para fruição dos funcionários no exterior.

10. Quanto às questões constantes dos itens 3 e 4 da presente consulta, que tratam da necessidade de “a pessoa física” “possuir cadastro próprio no Siscoserv” e de “quais critérios devem ser observados para aferição do limite de US\$30.000 (trinta mil dólares)”, a que as pessoas físicas estão sujeitas, conforme art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 2012, cabe observar o que segue.

10.1. De acordo com o art. 46, *caput*, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e com o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, é o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória a que se refere a dúvida quem “poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicável a fato determinado”.

10.2. Ora, nesta situação, o sujeito passivo da obrigação tributária (“de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados”) é a pessoa física, funcionário da consulente, e não a própria consulente. Assim, impõe-se seja declarada a ineficácia, quanto a essa parte da consulta, nos termos dos

arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

10.3. A despeito da ineficácia da consulta quanto a essas questões, cumpre informar que elas podem ser elucidadas mediante a leitura do item “2.1 Inclusão do RAS” do Capítulo 2, tópico “Gastos Pessoais a Serviço do Empregador”, e do item “4.3.3. Operação envolvendo gastos pessoais no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil” do Capítulo 1 do Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv (10ª edição).

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de seus funcionários quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus funcionários como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física;

b) é ineficaz a consulta formulada por quem não reveste a condição de sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 129, de 1º de junho de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit